



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, em conformidade com o que deliberou o Plenário em sessão ordinária de 5 de dezembro de 2023, aprovando o Projeto de Lei nº 407/2023 e respectiva emenda, apresenta a inclusa

### **NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 407/2023**

Institui gratificações, prêmios e reenquadramentos às carreiras que especifica, e dá outras providências.

#### CAPÍTULO I

##### DA GRATIFICAÇÃO POR COMPROMISSO DE DESEMPENHO NA GESTÃO ESCOLAR

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Gratificação por Compromisso de Desempenho na Gestão Escolar, a ser paga aos Diretores de Escola em efetivo exercício nas escolas da rede municipal de ensino, vinculadas à Secretaria Municipal da Educação, mensurada por indicadores previamente estabelecidos, com o objetivo de:

- I – implantar um processo de valorização dos gestores das escolas;
- II - proporcionar a melhoria e o aprimoramento permanente da qualidade da educação básica pública municipal; e
- III - estimular a busca pela melhoria contínua do desempenho escolar dos alunos e da gestão das unidades escolares.

§ 1º Consideram-se Diretores de Escola em efetivo exercício aqueles que atuam nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs - e suas modalidades, nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental Integral – EMEFIs, nos Centros de educação e Recreação – CERs, e nos Centros de Educação - CEs, que ocupam cargos efetivos, celetistas ou estatutários.

§ 2º Fazem jus ao recebimento da Gratificação por Compromisso de Desempenho na Gestão Escolar o Diretor de Escola efetivo e o Diretor de Escola Interino enquanto estiver atuando como tal.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos Diretores de Escola, independentemente do regime jurídico a que estiverem submetidos:

- I - que percebam vantagens de mesma natureza;
- II - aposentados e pensionistas;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

III – servidores afastados para exercer cargo em comissão, função atividade ou que estiverem afastados junto à outras Secretarias Municipais.

Art. 2º A Gratificação por Compromisso de Desempenho na Gestão Escolar constitui, nos termos desta lei, prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou salário do servidor, que a perceberá de acordo com o cumprimento dos compromissos e metas fixados em ato do titular da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. A Gratificação por Compromisso de Desempenho na Gestão Escolar não integra nem se incorpora aos vencimentos, salários, proventos ou pensões para qualquer efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício.

Art. 3º A Gratificação por Compromisso de Desempenho na Gestão Escolar será paga na proporção direta do cumprimento dos compromissos definidos para a Gestão Escolar, bem como do alcance dos indicadores de qualidade preestabelecidos.

Art. 4º Fica estabelecido como indicadores a serem avaliados para fins de pagamento da Gratificação os seguintes compromissos com o Desempenho da Gestão Escolar:

I - número de alunos da unidade escolar: acima de 90 (noventa) alunos;

II - aumento do fluxo de matrículas;

III - a diminuição gradativa da lista de espera por vagas;

IV - frequência escolar dos estudantes: superior a 85% mensal;

V - dedicação Integral de 40 (quarenta) horas semanais apuradas pelo ponto biométrico;

VI - atualização de dados e informações no sistema oficial da Secretaria Municipal da Educação (cumprimento de prazos estabelecidos);

VII - desenvolvimento integral dos Projetos e atividades propostas pelo Programa Educa Mais Araraquara;

VIII - resultado de aprendizagem: cumprimento de metas estabelecidas pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Parágrafo único. Os indicadores globais, seus critérios de avaliação, as respectivas metas, as evidências de cada indicador e a apuração de resultados para fins de pagamento relativos à Gratificação por Compromisso de Desempenho na Gestão Escolar serão definidos e regulamentados em ato do titular da Secretaria Municipal da Educação, a partir de proposta elaborada por Comissão Especial a ser constituída por Portaria.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Art. 5º Somente será paga a Gratificação por Compromisso de Desempenho na Gestão Escolar ao Diretor de Escola que tenha contribuído para o cumprimento dos indicadores conforme metas estabelecidas em regulamentação.

§ 1º A verificação do cumprimento dos indicadores estabelecidos terá início no mês subsequente a edição desta lei e sua regulamentação e deverá ocorrer por 12 (doze) meses seguidos quando o portfólio de avaliação individual será finalizado para fins de apuração para o pagamento da Gratificação.

§ 2º A partir da primeira avaliação a Gratificação será paga por 12 (doze) meses até o fechamento do próximo portfólio avaliativo de cumprimento dos compromissos estabelecidos quando poderá ser renovada por mais um ano.

§ 3º As metas a serem fixadas deverão evoluir positivamente em relação aos mesmos indicadores do período imediatamente anterior ao de sua definição.

Art. 6º Cessada a designação para o desempenho do cargo de Diretor de Escola Interino, quando apurados os resultados da Gratificação por Compromisso de Desempenho na Gestão Escolar o servidor, então em exercício, perceberá o valor proporcional aos meses em que esteve em atividade naquelas funções.

Art. 7º As regras para a interposição de recursos sobre os resultados obtidos no processo de avaliação, seu julgamento e demais providências serão estabelecidas por ato específico do(a) titular da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 8º Sem prejuízo do cumprimento dos indicadores do art. 4º desta lei, somente será paga a Gratificação por Compromisso de Desempenho na Gestão Escolar ao servidor que tenha contribuído para o cumprimento das metas em pelo menos 2/3 (dois terços) do período de avaliação.

Parágrafo único. Os servidores cedidos, afastados, desligados e em licença para tratar de interesse particular, na forma da lei, durante o período de avaliação, somente farão jus à Gratificação por Compromisso de Desempenho na Gestão Escolar, de maneira proporcional aos dias efetivamente trabalhados na unidade escolar em que estiverem lotados, desde que cumpram o tempo mínimo de participação previsto no caput deste artigo.

Art. 9º O valor da Gratificação por Compromisso de Desempenho na Gestão Escolar a ser pago anualmente, em parcelas mensais, será de até 30% (trinta por cento) do salário base do cargo de diretor de escola sendo o percentual de gratificação escalonado conforme pontuação estabelecida para os indicadores de compromisso.

Art. 10. Se o período de avaliação for inferior a 1 (um) ano, o índice de cumprimento de metas deverá ser apurado cumulativamente em relação aos períodos anteriores, dentro do mesmo ano, procedendo-se à compensação do valor da Gratificação no período subsequente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Art. 11. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal da Educação, poderá destinar recursos orçamentários adicionais às unidades escolares que apresentarem maior índice de cumprimento de metas, nos termos desta Lei, conforme os resultados obtidos a partir do 2º (segundo) ano de avaliação, como estímulo à contínua melhoria do desempenho institucional.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários adicionais, de que trata o “caput” deste artigo, não poderão ser utilizados para o pagamento de despesas consideradas como de pessoal e encargos sociais.

Art. 12. É vedada a manipulação de dados e informações com o propósito de alterar o resultado das avaliações previstas nesta lei, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa, a ser apurado mediante procedimento administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 13. A manipulação de dados e informações com o propósito de alterar o resultado das avaliações previstas nesta lei caracteriza procedimento irregular de natureza grave, a ser apurado mediante procedimento disciplinar, assegurados o direito à ampla defesa e ao contraditório, na forma da lei.

Art. 14. Independente da periodicidade da avaliação relativa à Gratificação, a Secretaria Municipal da Educação poderá determinar outras avaliações, de natureza diagnóstica ou de resultados.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria Municipal da Educação, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais, se necessário.

Art. 16. As disposições deste capítulo serão regulamentadas por meio de decreto municipal.

Art. 17. A gratificação de que trata esta lei será paga no exercício de 2024 a partir de dados e indicadores apurados no ano de 2023, na forma do art. 4º.

## CAPÍTULO II

### DA GRATIFICAÇÃO POR APRIMORAMENTO E CAPACITAÇÃO AOS OCUPANTES DO CARGO E DO EMPREGO PÚBLICO DE MOTORISTA SOCORRISTA

Art. 18. Fica instituída a gratificação por aprimoramento e capacitação para os ocupantes do cargo e do emprego público de Motorista Socorrista que apresentarem comprovação de capacitação específica na área de transporte de urgência, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a ser paga mensalmente.

Parágrafo único. A capacitação de que trata o “caput” deste artigo deve:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

I – ser atualizada anualmente, como condição de manutenção da percepção da gratificação;

II – abordar temas tais como: legislação de trânsito, direção defensiva, noções de primeiros socorros, respeito ao meio ambiente e convívio social e relacionamento interpessoal, cuidados especiais aos usuários desse tipo de transporte;

III – se dar por iniciativa e conta dos ocupantes do cargo e do emprego público de Motorista Socorrista; e

IV – ser requerida anualmente, no mês de janeiro, instruído o requerimento com os documentos necessários à análise do requerido.

### CAPÍTULO III

#### DA GRATIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO AMPLIADA NO TRÂNSITO AOS OCUPANTES DOS CARGOS E DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL E DE AGENTE DE TRÂNSITO

Art. 19. Fica instituída a gratificação de fiscalização ampliada no trânsito, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a ser paga mensalmente aos ocupantes dos cargos e dos empregos públicos de Guarda Civil Municipal e de Agente de Trânsito, em decorrência da atribuição determinada pelo inciso VI do art. 5º da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

### CAPÍTULO IV

#### DOS PRÊMIOS ÀS DIVERSAS CARREIRAS DA EQUIPE TÉCNICA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DO CENTRO DE ESPECIALIZAÇÃO ODONTOLÓGICA E NAS UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICAS EM SAÚDE

Art. 20. Ficam instituídos, nos termos do art. 95 da Lei nº 9.800, de 27 de novembro de 2019, os seguintes prêmios:

I – prêmio pelo alcance de resultados e metas de número de procedimentos realizados por unidade, a serem aferidos nos termos de regulamentação, aos funcionários públicos municipais que compõem a Equipe Técnica de Vigilância Sanitária, mediante designação expressa por chefe do poder executivo:

a) no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) mensais, destinado aos ocupantes dos cargos e empregos públicos integrantes da Equipe Técnica Multidisciplinar de Vigilância Sanitária; e

b) no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mensais, destinado aos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Fiscal Municipal e Membros da Gerência Executiva da Equipe Técnica de Vigilância Sanitária;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

II – prêmio pelo alcance de resultados e metas de número de procedimentos realizados por unidade, a serem aferidos nos termos de regulamentação, aos funcionários públicos municipais lotados no Centro de Especialização Odontológica (CEO) e nas unidades de Atenção Básica em Saúde:

a) no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) mensais, destinado aos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Enfermeiro e Farmacêutico; e

b) no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mensais, destinado aos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Saúde Bucal, Técnico de Prótese Dentária e Auxiliar de Farmácia.

Parágrafo único. Os prêmios de que trata o “caput” deste artigo não se aplicam aos funcionários públicos municipais que estejam designados para o exercício de atividades no âmbito de programas estratégicos da saúde da família.

Art. 21. A Lei Municipal nº 9.800, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. ....

.....  
II – aos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Saúde Bucal, Técnico de Prótese Dentária, Farmacêutico e Auxiliar de Farmácia, lotados no Centro de Especialização Odontológica (CEO) e nas unidades de Atenção Básica em Saúde, exceto programas de saúde da família.”(NR)

## CAPÍTULO V

### DAS MODIFICAÇÕES PERTINENTES À LEI Nº 8.257, DE 17 DE JULHO DE 2014, E À LEI Nº 8.264, DE 23 DE JULHO DE 2014

Art. 22. Para fins da Lei nº 8.257, de 17 de julho de 2014, e da Lei nº 8.264, de 23 de julho de 2014, e considerando o disposto no art. 6º, inciso LX e art. 8º, §1º e §5º, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicam-se os seguintes conceitos e alterações:

I – a Comissão Permanente de Licitação passa a ser denominada como Equipe de Contratação;

II – o Membro Executor da Comissão Permanente de Licitação passa a ser denominado como Agente de Contratação; e

III – o Membro de Apoio Da Comissão Permanente de Licitação passa a ser denominado como Membro de Apoio da Equipe de Contratação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parágrafo único. Para fins da aplicação das leis de que trata o “caput” deste artigo, a cada procedimento de contratação, exceto dispensa de licitação em razão de valor, deverão ser designados Agentes de Contratação e Membros de Apoio da Equipe de Contratação por portaria própria, elaborada pelo ordenador de despesa competente para a contratação, sem prejuízo da designação de que tratam o art. 1º da Lei nº 8.257, de 2014, e o art. 1º da Lei nº 8.264, de 2014.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Ficam revogadas as leis:

I – nº 8.417, de 5 de março de 2015;

II – nº 8.840, de 12 de dezembro de 2016; e

III – nº 9.073, de 6 de setembro de 2017.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 5 de dezembro de 2023.

**EDSON HEL**

Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

**FABI VIRGÍLIO**

**HUGO ADORNO**